



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13771.00048/94-83
Recurso nº : 14.132
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS DA COSTA HONORATO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.547

IRPF – ISENÇÃO DE INVALIDEZ – Devidamente comprovada a isenção de invalidez, regulamentada em lei, não há como manter-se o crédito tributário apurado nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DA COSTA HONORATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO E MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000048/94-83
Acórdão nº : 102-43.547
Recurso nº : 14.132
Recorrente : CARLOS DA COSTA HONORATO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 608,64 UFIR. Tal exigência se deu em virtude de alterações nos valores das linhas de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos isentos e não tributáveis.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01 onde requer revisão em sua declaração tendo em vista o reconhecimento do benefício de declarantes com mais de 65 anos, idade completada pelo Contribuinte em junho de 1992.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento efetuado, retificando-o conforme cálculos que integram sua decisão de fls. 20, resultando num imposto a pagar no valor equivalente a 555,64 UFIR.

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls 24/25 onde reitera o que já havia dito, lembrando que o Contribuinte estaria isento do pagamento do imposto de renda na fonte, o que foi objeto de reconhecimento por parte do INSS, dizendo por fim que o ora recorrente não está obrigado a satisfazer o tributo mencionado, vez que o mesmo não é devido e requerendo o cancelamento da cobrança.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000048/94-83
Acórdão nº. : 102-43.547

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Esclarece em suas razões o Contribuinte que o FISCO não reconheceu de que tratava-se o Recorrente de pessoa inválida e registra ainda que o mesmo sempre recolheu na forma legal os tributos a que estava obrigado por lei, lembrando que o FISCO nada alegou quanto ao reconhecimento de que fazia jus o mesmo a isenção tributária, advindo de tal fato inclusive a devolução de verbas que foram indevidamente recolhidas.

Toda razão assiste ao Contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento total ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI